



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3006221-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PAULO RODRIGUES MIRANDA, é agravado PEDRO BENEDITO MACIEL NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36132

Agravo de Instrumento nº 3006221-11.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Rodrigues Miranda

Agravado: Pedro Benedito Maciel Neto

Comarca: Campinas

Relator: MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença, honorários advocatícios - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio de valor constricto do executado e o pedido de ofício à instituição bancária para aferir a natureza das contas onde estão os valores bloqueados - Inadmissibilidade - Bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD - Impenhorabilidade - Inocorrência - Não demonstrado que a verba constituiria reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial dos recorrentes - Ônus da prova da impenhorabilidade não pode ser transferido ao Poder Judiciário - Bloqueio da conta do executado, o que pressupõe a ciência da constrição - Precedente do STJ - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 118/121 dos autos de origem que determinou que se intime o devedor da penhora por edital, com prazo de 20 dias, para oferta de resposta no prazo de 15 dias, por desconhecido seu paradeiro, mediante publicação do edital no diário oficial, dispensados jornais locais. Indeferiu pesquisa para obter informação se a penhora recaiu sobre dinheiro de conta salário, cabendo ao interessado a prova, incumbindo ao executado, em cinco dias, comprovar a impenhorabilidade (art. 854, § 3º, I, do CPC). Mesmo se tratando de réu revel, representado por curador especial, nada modificaria o ônus da prova da impenhorabilidade, tampouco impõe a expedição de ofício à instituição financeira para prestar informações sobre a conta por falta de previsão legal. Improvado se tratar de reserva financeira.

Aduz a recorrente que deveria ser desbloqueado o valor, pois inferior a 40 salários-mínimos, sendo montante portanto impenhorável (independentemente da natureza do depósito; 2) subsidiariamente, fossem oficiados os bancos, a fim de aferir qual a natureza da conta onde estão os depósitos (hipótese de entendimento pela impenhorabilidade dos valores em conta poupança tão somente).

O efeito suspensivo foi deferido para obstar o levantamento do valor bloqueado (fls. 66/67).

Apesar da oportunidade a parte agravada deixou de apresentar contraminuta, fl. 72.

É o relatório.

O recurso não prospera.

Trata-se de cumprimento de sentença embasada em sentença que condenou o agravado ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondente a

15% do valor da condenação, com valor atualizado de R\$ 1.730,67 para março de 2024.

Denota-se dos autos que foi bloqueada a importância de R\$ 1.730,67 das contas do executado (fls. 96/106), após quase cinco anos desde a interposição da ação. O executado foi citado por edital e é representado por curador especial.

O art. 833, inc. X, do CPC, prevê a impenhorabilidade da "quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

Não obstante, em recente decisão, a "Corte Especial [do Superior Tribunal de Justiça] firmou entendimento no sentido de que a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"¹.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA-CORRENTE. 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. LIMITE RESPEITADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. 1. Em regra, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-corrente deve ser respeitada até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mas não pode servir de escudo contra a efetividade dos meios executórios, visto que o intuito da norma contida no art. 833, X, do CPC é apenas o de resguardar a existência de um patrimônio mínimo capaz de proporcionar uma vida digna ao devedor e sua família. Excepcionalidade configurada. 2. Não há óbice à penhora de verbas sem origem comprovadamente salarial ou alimentar, notadamente quando usadas como disponibilidade financeira para pagamentos diversos, tais como pagamentos de compras com cartão, pagamento de contas de luz, gás, pix, saques e empréstimos. Precedente. 3. A inovação de teses em agravo interno é inviável. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp n. 2.121.865/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte

¹ STJ, AgInt no REsp n. 2.131.828/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024, acórdão pendente de publicação). 2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos em conta corrente de titularidade da parte recorrente, com fundamento na restrição da garantia da impenhorabilidade apenas à caderneta de poupança, considerando inviável sua extensão a outras contas ou aplicações financeiras. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie. 3. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.100.162/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

Ainda que inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, o valor depositado em conta corrente não presume sua impenhorabilidade. Para tanto, indispensável a comprovação de que se trata de reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

Não tendo contato com o executado, a Defensoria Pública aduz que o requerimento de ofício aos bancos para verificação da natureza das contas onde estão os valores depositados é o meio adequado que tem de trazer essa informação aos autos, já que a demonstração da natureza da conta bancária é um fato a ser esclarecido.

Contudo tal argumento não se sustenta.

Embora a Defensoria tenha sido instada a defender o executado, quando este não compareceu aos autos após citação por edital, e, sendo assim, não tem acesso à pessoa do executado e a informações de matérias de fato, tendo, dessa forma, contestado a ação por negativa geral, o certo é que com o bloqueio de sua conta, o executado teve ciência da constrição e ainda assim, manteve-se inerte, não podendo ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o assunto:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA INFORMAR A NATUREZA DA QUANTIA PENHORADA. INDEFERIMENTO. ART. 854, § 3º, DO CPC. PRAZO DESTINADO A COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS OU QUE A QUANTIA TORNADA INDISPONÍVEL FOI EXCESSIVA. EXERCÍCIO DA DEFESA DOS EXECUTADOS PELA CURADORIA ESPECIAL, QUE SE SUPÕE AMPLA, ATUA DENTRO DAS LIMITAÇÕES PROCESSUAIS CAUSADAS PELO PRÓPRIO DESINTERESSE MANIFESTADO PELO REPRESENTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o executados – no caso dos autos, representados pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial –, após o prazo de cinco dias previsto no § 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil, destinado a comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que a quantia tornada indisponível foi excessiva, poderiam, diversamente, requerer ao Juízo a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal informasse a natureza da conta bancária, a fim de verificar a

impenhorabilidade ou não do valor ali constricto. 2. Não se afigura possível, tampouco razoável, na específica situação dos autos, em que verificada a absoluta inércia dos executados, seja autorizado ao Poder Judiciário oficial à Instituição financeira para informar a natureza da conta de titularidade de um dos executados em que realizado o bloqueio de valores (absolutamente ínfimos, registre-se, a fazer frente à execução), em relação aos quais nem sequer foi cogitada a sua impenhorabilidade, em indevida substituição aos executados. 2.1 Proceder nada colaborativo dos devedores, destacado com ênfase pelas instâncias ordinárias, que impuseram inúmeras dificuldades, seja para a consecução de sua citação, a fim de viabilizar a participação ativa na defesa de seus interesses, seja para encontrar bens passíveis de garantirem o juízo. Postura inerte que se manteve por ocasião do bloqueio de quantia ínfima, objeto da presente insurgência recursal. 3. **O executado, ao ter sua conta bloqueada pelo sistema Bacenjud, tem ciência imediata a respeito da constrição operada em numerário de sua conta-corrente, sabendo melhor do que ninguém a respeito de sua natureza.** 3.1 Ciente, indiscutivelmente, a respeito do bloqueio que recaiu sobre o numerário de sua conta-corrente e, principalmente, acerca de sua natureza, cabe ao executado tomar as providências perante àquele que o representa judicialmente para impugnar a medida constritiva que se reputa ilegítima. 4. O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado. Porém, inexistindo, por parte dos executados, representados pela Defensoria Pública, qualquer objeção tempestiva quanto a uma possível impenhorabilidade da quantia ali encontrada e muito menos a imediata comprovação a esse respeito, tal como exige o § 3º do art. 854 do CPC, tem-se por imprópria a atuação do Poder Judiciário para "checar a natureza da conta". 4.1 Deve-se garantir ao executado o contraditório, nos exatos termos em que preceitua a lei, não se afigurando possível, contudo, a esse pretexto, embaraçar o processo executivo que se desenvolve, também (e principalmente), no interesse do credor, notadamente em casos como o dos autos. 5. Recurso especial improvido." (g.n.) (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.106 - DF; Relator p/Acórdão MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE; Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça; Brasília; Data do julgamento: 17/05/2022; DJE: 15/06/2022).

Como o bloqueio que recaiu sobre valores em suas contas, cabia ao executado tomar providências perante seu representante para impugnar a medida constritiva que considera ilegítima.

Como explicado pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze em seu voto: "O exercício da defesa dos executados pela curadoria especial, que se supõe ampla, atua dentro das limitações processuais causadas pelo próprio desinteresse manifestado pelo representado.

Deve-se, sim, garantir ao executado o contraditório, nos exatos termos em que preceitua a lei, não se afigurando possível, contudo, a esse pretexto, embaraçar o processo executivo que se desenvolve, também (e principalmente) no interesse do credor."

A este respeito, precedente deste E. Tribunal:

"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a impugnação à penhora de ativos financeiros do executado apresentada

pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial – Insurgência da Defensoria Pública – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e efetividade da tutela jurisdicional – Resultado do julgamento do presente recurso que não acarreta qualquer prejuízo à parte exequente/agravada – O simples fato de o valor bloqueado ser inferior a 40 salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável – Ausência de demonstração de que o montante bloqueado se encontra depositado em caderneta de poupança – Inexistência de prova da imprescindibilidade da importância para a manutenção da dignidade do devedor e de sua família – Ônus da prova quanto à impenhorabilidade que incumbe ao executado, nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, do qual não se desincumbiu – Devedor citado por edital e representado por curador especial que, mesmo após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, não compareceu nos autos, o que denota seu desinteresse em comprovar a impenhorabilidade da quantia constrita – Impossibilidade de ser transferido ao Poder Judiciário o ônus da prova da impenhorabilidade, de modo que não há que se falar em expedição de ofício à instituição financeira visando aferir a natureza da conta – Precedentes do C. STJ e desta 23ª Câmara de Direito Privado – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3011398-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Em suma, a decisão recorrida não comporta reforma porque deu adequada solução à controvérsia.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA

Relator